



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3^a Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3^a Região – PDA
Equipe Regional de Negociação

TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ n.º 00.394.460/0117-71, com sede na Alameda Santos, n.º 610, Jardim Paulista, São Paulo/SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”;

e

TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 05.497.348/0001-50; com sede na Rua Guaiianases nº 1192, Bairro Campos Elíseos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 01204-002, neste ato representada na forma do seu Contrato Social;

EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 61.288.437/0001-67, com sede na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nº 585, conjunto 102, 10º Andar, Ed. Padauiri, Bloco B, Alphaville Centro Industrial e Empresarial/Alphaville, CEP 06454-000, neste ato representada nos termos do seu Contrato Social.

neste ato representadas por seu representante legal abaixo assinado, doravante denominadas “Requerentes”.

Cada uma das partes denominada individualmente “Parte” e, conjuntamente, “Partes” tem justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Negócio Jurídico Processual (“NJP”), conforme autoriza o art. 190 do Código de Processo Civil, nos termos da Portaria PGFN nº 742/2018, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes.



1. Do passivo fiscal

- 1.1. O passivo fiscal das Requerentes inscrito em Dívida Ativa da União é composto pelos débitos discriminados no Anexo I.

2. Do objeto do NJP

- 2.1. O presente NJP visa à regularização por meio de plano de amortização e garantia das inscrições em Dívida Ativa descritas no Anexo II, únicas que não estão consolidadas em parcelamentos perante a PGFN ou devidamente garantidas, cujo valor atualizado para agosto de 2024 soma R\$ 199.611.834,09 (cento e noventa e nove milhões, seiscentos e onze mil, oitocentos e trinta e quatro reais, e nove centavos).

- 2.1.1. Os débitos de natureza previdenciária (Débitos Previdenciários) abarcados pelo presente NJP somam, em agosto de 2024, R\$ 18.752.518,81 (dezoito milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e um centavos);
- 2.1.2. Os débitos de natureza não previdenciária (Demais Débitos) somam R\$ 180.859.315,28 (cento e oitenta milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e quinze reais e vinte e oito centavos).

3. Do plano de amortização

- 3.1. O plano de amortização dos débitos negociados é estruturado da seguinte forma:

- 3.1.1. Os Demais Débitos serão pagos em 120 (cento e vinte) parcelas de R\$ 1.507.160,96 (um milhão, quinhentos e sete mil, cento e sessenta reais e noventa e seis centavos), sendo a primeira parcela recolhida até o último dia do mês de assinatura do presente NJP..
- 3.1.2. Os Débitos Previdenciários serão pagos em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 312.541,98 (trezentos e doze mil reais, quinhentos e quarenta e um reais e



noventa e oito centavos), sendo a primeira parcela recolhida até o último dia do mês de assinatura do presente NJP.

3.1.3. As parcelas seguintes deverão ser pagas até o último dia útil de cada mês.

3.2. As parcelas relativas ao plano de pagamento dos Demais Débitos serão recolhidas por meio de guia DARF emitida pelo sistema REGULARIZE, direcionado inicialmente à CDA 80 6 22 134296-60.

3.2.1. Após a quitação integral da CDA 80 6 22 134296-60, os pagamentos deverão ser direcionados a outra CDA específica, até que seja totalmente adimplida, momento em que os pagamentos passam a ser direcionados à inscrição seguinte, de acordo com a ordem estabelecida no Anexo III.

3.3. As parcelas relativas ao plano de pagamento dos Débitos Previdenciários serão recolhidas por meio de guia DARF emitida pelo sistema REGULARIZE, direcionado inicialmente à CDA 80 4 22 383412-66.

3.3.1. Após a quitação integral da CDA 80 4 22 383412-66, os pagamentos deverão ser direcionados a outra CDA específica, até que seja totalmente adimplida, momento em que os pagamentos passam a ser direcionados à inscrição seguinte, de acordo com a ordem estabelecida no Anexo III.

3.4. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente Negócio Jurídico Processual até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

3.5. Reconhece-se que o prazo máximo de amortização da dívida objeto do item 3.1.1 será de cento e vinte (120) meses, de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, deverá ser integralmente recolhido quando do último pagamento.

3.6. Reconhece-se que o prazo máximo de amortização da dívida objeto do item 3.1.2 será de sessenta (60) meses, de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, deverá ser integralmente recolhido quando do último pagamento.



4. Das garantias

4.1. Os débitos objeto deste NJP serão garantidos da seguinte forma (Anexo IV):

4.1.1. |Recebíveis oriundos da celebração de contrato de prestação de serviços

[REDACTED]
[REDACTED] cujas parcelas vincendas, somadas, perfazem o
montante de aproximadamente R\$ [REDACTED]

4.1.2. Recebíveis oriundos da celebração de contrato de prestação de serviços de
empreitada [REDACTED]

[REDACTED], cujas parcelas vincendas, somadas, perfazem o montante de
aproximadamente [REDACTED]

4.1.3. Recebíveis oriundos da celebração de contrato de nº [REDACTED] firmado

[REDACTED] COMPANHIA PAULISTA DE TRENOS METROPOLITANOS – CPTM
[REDACTED]
perfazem o montante de aproximadamente R\$ [REDACTED]

4.1.4. Recebíveis oriundos da celebração de contrato de [REDACTED] firmado

[REDACTED]
vincendas, somadas, perfazem o montante de aproximadamente R\$
[REDACTED]

4.1.5. Recebíveis oriundos da celebração de contrato de [REDACTED]

[REDACTED]
vincendas, somadas, perfazem o montante de aproximadamente R\$
[REDACTED]

4.1.6. Recebíveis oriundos da celebração de contrato [REDACTED], firmado

[REDACTED]
vincendas, somadas, perfazem o montante de aproximadamente R\$
[REDACTED]

4.1.7. Recebíveis oriundos da celebração de contrato [REDACTED], firmado com

[REDACTED]



vincendas, somadas, perfazem o montante de aproximadamente R\$ 21.916.366,28.

- 4.1.8.** Precatório expedido nos autos 1015877-32.2022.8.26.0053/01, processo de conhecimento 0025803-55.2002.8.26.0053, proposto pela requerente TEJOFRAN, em trâmite perante a 3^a Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 5.554.254,47 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizado.
 - 4.1.9.** Ofício requisitório expedido nos autos 0012342-83.2020.8.26.0053/03, processo de conhecimento 0025803-55.2002.8.26.0053, em trâmite perante a 11^a Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pela requerente TEJOFRAN, no valor de R\$ 785.458,24 (setecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado.
- 4.2.** As garantias mencionadas nos itens 4.1.1 a 4.1.7 deverão ser formalizadas nas execuções fiscais 5005606-40.2024.4.03.6182, 5040142-14.2023.4.03.6182, 5001397-45.2024.4.03.6144, 5002537-17.2024. 4.03.6144 e 5011686-20.2024.403.6182, devendo a lavratura do termo de penhora ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente Negócio Jurídico Processual, sob pena de ser rescindido.
- 4.2.1.** Em relação às inscrições em dívida ativa em cobrança administrativa, será promovido o ajuizamento das execuções fiscais correspondentes para fins de formalização da penhora.
 - 4.2.2.** As penhoras realizadas nos termos do item 4.2 e 4.2.1 não obrigam os órgãos contratantes a depositar qualquer valor em juízo, salvo em caso de rescisão deste NJP.
- 4.3.** Ficam as Requerentes obrigadas a comprovar, a cada renovação da certidão positiva com efeitos de negativa, a vigência dos contratos dados em garantia, bem como a suficiência das parcelas vincendas dos recebíveis frente ao valor da dívida consolidada.
- 4.3.1.** Considerando que o presente NJP também trata de plano de pagamento que irá amortizar a dívida mensalmente, o valor da garantia deverá acompanhar o



valor atualizado do passivo fiscal ora negociado, disponível para consulta via Regularize.

4.3.2. Caso o valor remanescente das garantias não seja suficiente para cobrir a integralidade da dívida objeto deste NJP ou os contratos tenham sido rescindidos ou vencidos, as Requerentes deverão apresentar novos contratos de igual porte, depósito judicial, seguro-garantia, ou carta de fiança, como garantia dos débitos objeto do presente Termo de Negócio Jurídico, sob pena retirada da anotação de garantia. Havendo prorrogação dos contratos descritos nos itens 4.1.1 a 4.1.7, ficam as Requerentes obrigadas a apresentar cópia do termo aditivo com a alteração do prazo contratual.

4.4. Através do instrumento de cessão particular constante do Anexo V, as Requerentes cedem à Fazenda Nacional o direito creditório ao recebimento dos precatórios listados nos itens 4.1.8 e 4.1.9.

4.5. Compete às Requerentes, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura da NJP:

4.5.1. Levar o instrumento particular de cessão dos precatórios (Anexo V) à registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

4.5.2. Protocolar petições nos processos originários do crédito, informando sua cessão à Fazenda Nacional, com pedido para que o juiz insira a cessionária, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3^a Região, como beneficiária do ofício requisitório, caso ainda não elaborado pelo juízo da execução do crédito ou, caso já apresentado o ofício requisitório, comunique a cessão ao tribunal, para que, quando do depósito, coloque os valores à disposição da Fazenda Nacional.

4.5.2.1. No prazo de 15 (quinze) dias contados do deferimento do pedido referido no item 4.5.2, obrigam-se as Requerentes a apresentar à Fazenda Nacional cópia da decisão que deferiu os pedidos, bem como do ofício requisitório ou da comunicação ao tribunal.

4.6. O valor dos precatórios serão utilizados preferencialmente para o pagamento dos Débitos Previdenciários, na forma descrita no item 3.3.

4.6.1. Caso os Débitos Previdenciários já tenham sido quitados, os pagamentos serão direcionados para pagamento dos Demais Débitos, na forma descrita no item 3.2.



4.7. Cabe às Requerentes acompanhar o processo de recebimento dos precatórios junto ao DEPRE. Uma vez depositado o crédito, as Requerentes deverão apresentar em juízo e ao banco custodiante as guias DARFs para aproveitamento dos valores nas CDAs, seguindo a ordem prevista na cláusula 3.3.1 ou 3.2.1, se o caso.

4.7.1. As guias DARFs poderão ser emitidas pelas requerentes através no sistema Regularize, nos valores necessários para aproveitamento integral do precatório depositado.

5. Da desistência de litígios judiciais e administrativos

5.1. As Requerentes reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável, os débitos listados no Anexo II, bem como sua responsabilidade pelo pagamento deles, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-los em ação judicial presente ou futura.

5.2. Expressa e irrevogavelmente, as Requerentes desistem das impugnações ou dos recursos interpostos, e das ações judiciais que tenham por objeto os CDAs mencionadas no Anexo II e, cumulativamente, renunciam a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam a discussão judicial, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os débitos listados no acordo, o que deverá ser feito por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

5.3. A desistência e a renúncia de que trata a cláusula anterior não exime as Requerentes do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

5.4. Em até 30 (trinta) dias após a assinatura deste termo, as Requerentes deverão peticionar nos processos judiciais relativos aos débitos listados no Anexo II, para noticiar ao juízo a celebração deste Negócio Jurídico Processual, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

6. Demais termos e condições



6.1. O presente Negócio Jurídico Processual não confere às Requerentes o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal, salvo se apresentada garantia integral para todos os débitos perante à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

6.1.1. Em relação às inscrições em dívida ativa já ajuizadas, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa depende do oferecimento dos bens indicados no item 4.1 à penhora nos respectivos autos de execução fiscal e que a garantia seja expressamente aceita;

6.1.2. Em relação às inscrições em dívida ativa não ajuizadas, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa depende do oferecimento dos bens indicados no item 4.1 em garantia através de requerimento apresentado nos termos do art. 8º e seguintes da Portaria PGFN nº 33/2018.

6.1.2.1. Será promovido o ajuizamento das execuções fiscais correspondentes às inscrições em dívida ativa que ainda estejam em fase de cobrança administrativa, com a indicação à penhora dos créditos listados na cláusula 4.1, conforme exige o art. 14 da Portaria PGFN nº 33/2018.

6.1.2.2. Se, por qualquer motivo, não for aperfeiçoada a penhora no(s) processo(s) de execução fiscal ajuizado(s) por força do item anterior, a aceitação será desfeita e cancelados os seus efeitos.

6.2. A formalização do NJP importa:

6.2.1. Confissão irrevogável e irretratável dos débitos objeto do acordo (Anexo II), renovada a cada pagamento periódico;

6.2.2. Interrupção da prescrição de todos os débitos objeto do acordo a cada pagamento efetuado, ainda que o DARF esteja vinculado a apenas uma das inscrições, consoante previsão do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional;

6.2.3. Compromisso de, nos termos da legislação vigente, regularizar em até 90 dias débitos inscritos em Dívida Ativa da União após a celebração e durante a vigência do presente NJP;

6.2.4. Compromisso de manter regular a situação dos parcelamentos atualmente vigentes;

6.2.5. Adimplemento do plano de amortização dos débitos objeto deste NJP, por meio dos pagamentos mensais previstos no item 3;



- 6.2.6. Correção mensal dos pagamentos com base no índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União acumulado até a data do efetivo recolhimento, considerando a data base julho/2024;
 - 6.2.7. Pagamentos feitos por meio de DARF, com vencimento no último dia útil de cada mês, direcionada a uma inscrição específica, até que seja totalmente adimplida;
 - 6.2.8. Reconhecimento de que o prazo máximo de amortização da dívida objeto do item 3.1.1 será de 120 (cento e vinte) meses, de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, deverá ser integralmente recolhido quando do último pagamento;
 - 6.2.9. Reconhecimento de que o prazo máximo de amortização da dívida objeto do item 3.1.2 será de 60 (sessenta) meses, de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, deverá ser integralmente recolhido quando do último pagamento;
 - 6.2.10. Obrigação de diligenciar nos processos de execução pela efetivação da penhora sobre os bens oferecidos, devendo a lavratura do termo da penhora ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do presente Termo de Negócio Jurídico;
 - 6.2.11. Destinação de eventuais créditos de que as Requerentes venham a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União, para adimplemento das inscrições objeto deste NJP.
- 6.3. A formalização do NJP não exime as requerentes de custas relativas a protestos lavrados antes do registro das garantias nos sistemas da Fazenda Nacional.

7. DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO

- 7.1. A Fazenda Nacional poderá rescindir este NJP com execução de suas garantias e retomada integral da exigibilidade dos débitos, em caso de:
 - 7.1.1. Não ser lavrado o termo de penhora das garantias oferecidas no item 4 no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente Termo;
 - 7.1.2. Não apresentação de nova garantia dos débitos objeto do presente Negócio Jurídico, no prazo e nos moldes estabelecidos no item 4.3, quando rescindidos os contratos descritos nos itens 4.1.1 a 4.1.3 deste Termo.
 - 7.1.3. Descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer termo ou condição deste NJP, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;



- 7.1.4. Superveniência de falência ou outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
 - 7.1.5. Falta de pagamento de 2 (duas) amortizações mensais, consecutivas ou não, ou do último pagamento devido;
 - 7.1.6. Constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial das Requerentes.;
 - 7.1.7. Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor das Requerentes, nos termos da Lei 8.397/1992;
 - 7.1.8. Declaração de inaptidão das Requerentes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e
 - 7.1.9. Não homologação judicial do acordo.
- 7.2. A rescisão do NJP implica na retomada do curso das execuções fiscais sobrerestadas, com as providências para a cobrança dos créditos exequendos, seja judicial ou extrajudicialmente.
- 7.2.1. As requerentes anuem que o prosseguimento da execução se dará pela intimação dos órgãos ou empresas contratantes vinculados aos recebíveis descritos nos itens 4.1.1 a 4.1.7, para que 5% (cinco por cento) dos pagamentos realizados pela prestação de serviços seja depositado judicialmente (DJE), nos autos da execução fiscal 5001397-45.2024.4.03.6144.
 - 7.2.2. A manutenção do registro da garantia nos sistemas da PGFN depende das comprovações periódicas mencionadas no item 4.3.
- 7.3. É permitida a rescisão do NJP para inclusão de todos os débitos constantes do Anexo I em outra negociação que esteja disponível às Requerentes para adesão.
- 7.3.1. Pagamentos realizados nos termos do NJP não serão aproveitados em outras negociações.
- 7.4. Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes, através de aditamento a este instrumento.
- 7.5. O presente NJP foi autorizado na forma prevista no artigo 10 da Portaria PGFN nº 742/2018, documentado em procedimento no Sistema SEI/MF 19839.002787/2024-03, começando a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociação

- 7.5.1. A emissão de certidão positiva com efeitos de negativa depende do pagamento da primeira prestação e da aceitação dos recebíveis listados nos itens 4.1.1 a 4.1.7 nas Execuções Fiscais já ajuizadas.

São Paulo, 20 de agosto de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Debora Martins de Oliveira
Procuradora da Fazenda Nacional

GABRIEL AUGUSTO LUIS TEIXEIRA Assinado de forma digital por GABRIEL AUGUSTO LUIS TEIXEIRA

Gabriel Augusto Luís Teixeira Gonçalves

Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 3ª Região

ASSINADO DIGITALMENTE
MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Mariana Fagundes Lellis Vieira

Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região

AIDA CHAMMAS DA Assinado de forma digital por AIDA CHAMMAS DA

LUIS EDUARDO LOBO Assinado de forma digital por LUIS EDUARDO LOBO

TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA

AIDA CHAMMAS DA Assinado de forma digital por AIDA CHAMMAS DA
17.4.2023 03:00

LUIS EDUARDO LOBO Assinado de forma digital por LUIS EDUARDO LOBO

EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA